



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação-Geral de Defesa da Concorrência - DF

Parecer n.º 209 /2002/COGDC-DF/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2002.

Referência: Ofício MJ/ SDE/ DPDE n.º 2332/00, de 02 de maio de 2000.

Assunto: Processo Administrativo n.º
08012.004897/00-23

Representante: SEAE/MF

Representadas: ADM Exportadora e Importadora
S.A., Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. e
Sumitomo Corporation do Brasil S.A..

Conclusão:

Versão: Pública.

Com base na Lei n.º 8.884/94, a Secretaria de Acompanhamento Econômico envia Parecer Técnico à Secretaria de Direito Econômico - SDE - do Ministério da Justiça referente ao Processo Administrativo n.º 08012.004897/00-23.

1. PARTES ENVOLVIDAS

1.1 Representante

1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF atuou como representante no presente Processo Administrativo.

1.2 Representada

2. As Representadas são as subsidiárias ou escritórios de representação, no Brasil, das empresas envolvidas no cartel internacional. Foram apontadas como Representadas no presente Processo Administrativo, a ADM Exportadora e Importadora S.A., que é uma subsidiária da ADM Co., que passou a operar no país a partir de 1997 comercializando lisina da matriz nos Estados Unidos; a Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. que é uma subsidiária do Ajinomoto Co. Inc. no país; e a Sumitomo Corporation do Japão que possui

contrato de distribuição com a Fermex, subsidiária da Kyowa Hakko Kogyo Company Limited no México.

3. As empresas participantes do cartel internacional são: a Archer Daniels Midland Company (ADM) localizada nos Estados Unidos; a Ajinomoto Co. Inc., empresa japonesa, com plantas produtivas no Japão, Estados Unidos, na Europa (através da Eurolysine S.A., instalada na Itália e na França), Tailândia, China e Brasil¹; a Kyowa Hakko Kogyo Company Limited, empresa japonesa com plantas no Japão, Hungria e México (através da FERMEX - Fermentaciones Mexicanas S.A.); a Daesang Corporation, empresa coreana²; e, por fim, a Cheil Jedang Corporation, também de nacionalidade coreana.
4. As cinco empresas citadas no parágrafo anterior eram as únicas produtoras de lisina do mundo e estavam todas envolvidas no cartel internacional de lisina que operou entre 1992 e 1995. Antes de 1991 havia apenas 3 empresas produtoras de lisina no mercado mundial, que eram a Ajinomoto/Eurolysine, a Kyowa e a Sewon, com capacidades instaladas de, respectivamente, 80.000 ton., 50.000 ton. e 30.000 ton³.
5. Em 1991, a ADM entrou no mercado de lisina, dobrando a capacidade produtiva mundial. Também em 1991 a Cheil Jedang entrou no mercado com uma capacidade instalada de 10.000 ton. Essa capacidade foi ampliada para 40.000 ton. ao final de 1993.

2. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA

6. O cartel internacional de lisina, com a participação de todas as empresas já listadas no item anterior, começou a funcionar em junho de 1992 e durou até junho de 1995. As empresas foram acusadas pelo Departamento de Justiça norte-americano (DOJ) de: a) acordar em nível mundial os preços de lisina para ração animal, assim como seus incrementos, b) acordar o volume de vendas de cada participante no mercado mundial, c) acordar a forma e datas para o anúncio dos preços, d) participar de reuniões com o propósito de vigiar e forçar o cumprimento do acordo. Os representantes das empresas mantinham reuniões periódicas, durante os encontros da Associação Internacional de Produtores de Aminoácidos (AAMIA)⁴, a fim de definir os preços e quantidades que seriam comercializadas no mercado mundial, bem como para verificar se todos os membros estavam cumprindo as metas estabelecidas. De acordo com a documentação do DOJ foram feitas onze reuniões. As reuniões foram nos seguintes lugares e datas:

¹ A fábrica da Ajinomoto no país começou a operar somente em 1997, após o fim do cartel.

² Esta empresa foi criada pela fusão da Daesang Industrial Limited e da Miwon Corporation Ltd. Originalmente a Daesang Industrial Limited era conhecida como Sewon Corporation Ltd. e Miwon Foods Corporation Ltd.

³ Em 1994, a Sewon começou a expandir sua capacidade produtiva para 50.000 ton.

⁴ Esta entidade foi criada para que as empresas pudessem discutir assuntos relacionados ao cartel durante encontros desta associação.

- (i) Cidade do México, México, em 23 de junho de 1992;
- (ii) Paris, França, em 1º de outubro de 1992;
- (iii) Chicago, EUA, em 15 de Abril de 1993;
- (iv) Chicago, EUA, em 28 de Abril de 1993;
- (v) Decatur, EUA, em 30 de Abril de 1993;
- (vi) Vancouver, Canadá, em 24 de junho de 1993;
- (vii) Irvine, Califórnia, em 25 de outubro de 1993;
- (viii) Tóquio, Japão, em 3 de dezembro de 1993;
- (ix) Makaha, Havaí, em 10 de março de 1994;
- (x) Chicago, EUA, em 13 de outubro de 1994; e
- (xi) Atlanta, EUA, em 18 de janeiro de 1995.

7. Este cartel dividia o mercado mundial em quatro áreas: América do Norte, América Latina, Europa e arredores (os quais incluíam o meio-leste europeu e a África) e Ásia/Oceania. Para cada região eram definidas as cotas de vendas de cada uma das empresas, bem como qual empresa deteria a liderança do mercado. Para o ano de 1994, a ADM seria líder na América do Norte, assim como a Kyowa deteria a liderança na América Latina, a Ajinomoto na Europa e a Ajinomoto e a Sewon dividiriam a liderança na Ásia/Oceania.

8. O objetivo do presente parecer é analisar se este cartel, já condenado em outras jurisdições, gerou impactos sobre os mercados brasileiros dos diferentes tipos de vitaminas, gerando dano ao consumidor doméstico.

9. As investigações empreendidas pela SEAE partiram do pressuposto de que as condutas condenadas judicialmente nos Estados Unidos e na Europa também constituem infrações à Lei 8.884/94, mais especificamente, aos incisos I, II e III do artigo 21⁵, se comprovado o dano ao consumidor brasileiro⁶.

3. DAS PROVAS E CONDENAÇÕES EM OUTRAS JURISDIÇÕES

3.1 Estados Unidos

8. De acordo com a acusação feita pela divisão antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, o DOJ, as ações ocorreram entre junho de 1992 e junho de 1995 e

⁵ Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

⁶ Art. 2º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

tinham o propósito de acordar em nível mundial preços da lisina para ração animal, assim como seus incrementos, o volume de vendas de cada participante no mercado mundial e a forma e datas para o anúncio dos preços. Além disso, as inúmeras reuniões entre os representantes das empresas, tinham ainda o objetivo de vigiar e forçar a adesão aos acordos anteriores.

9. Em agosto e outubro de 1996 as empresas ADM, Ajinomoto, Kyowa, Cheil e a subsidiária da Sewon, Sewon America, foram condenadas pela prática de cartel no mercado de lisina e foram obrigadas pelo Grande Júri de Chicago a pagar as seguintes multas:

Tabela 1: Multas Aplicadas nos EUA

| EMPRESAS CONDENADAS | MULTAS (milhões de US\$) |
|----------------------------|---------------------------------|
| ADM | 70,00 ⁷ |
| AJINOMOTO | 10,00 |
| KYOWA | 10,00 |
| CHEIL | 1,25 |

10. Além disso executivos destas empresas foram condenados a penas de prisão por esta conduta anticompetitiva.

3.2 União Européia

11. A Comissão Européia, a partir da condenação nos Estados Unidos, começou a investigar os possíveis impactos deste cartel em território europeu.
12. A investigação da Comissão concluiu que a ADM, a Ajinomoto, a Cheil, a Kyowa e a Sewon fixavam os preços da lisina em nível mundial, incluindo o Espaço Econômico Europeu. Fixaram igualmente quotas de vendas no que se refere a esse mercado e procederam a um intercâmbio de informações para aplicarem estas quotas durante, no mínimo cinco anos, no período de julho de 1990 a junho de 1995.
13. A Comissão aplicou multas aos principais participantes do cartel nos seguintes montantes:

Tabela 2: Multas Aplicadas na União Européia

| EMPRESAS CONDENADAS | MULTAS (milhões de Euros) |
|----------------------------|----------------------------------|
| ADM | 47,3 |
| AJINOMOTO | 28,3 |
| KYOWA | 13,2 |
| CHEIL | 12,2 |
| SEWON | 8,9 |

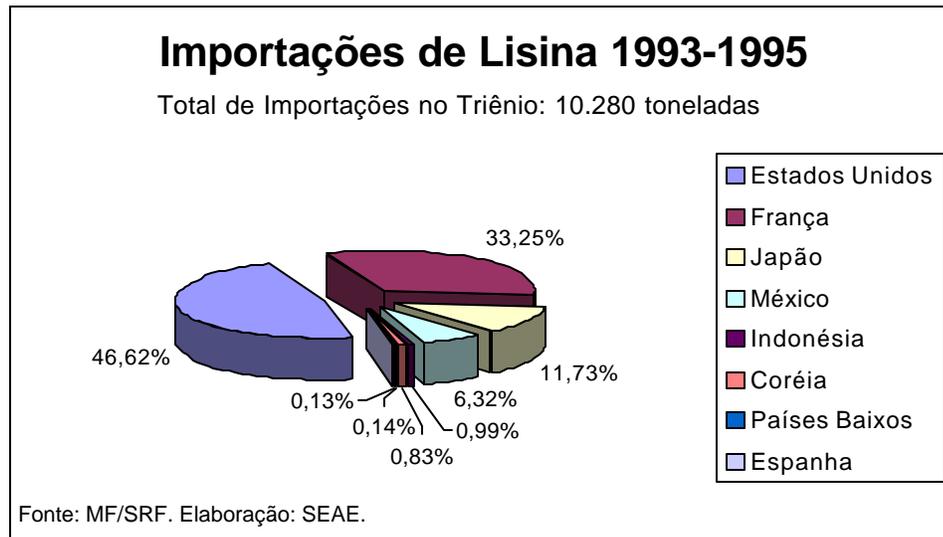
⁷ O montante da multa chega a US\$ 100 milhões se for considerada a participação da ADM no cartel de ácido cítrico.

14. A Ajinomoto foi a primeira das empresas a colaborar com as investigações da Comissão Européia, tendo apresentado elementos de prova importantes para a comprovação da existência do cartel e de sua atuação na Europa. Esta empresa, no entanto, não relatou à Comissão a existência de um cartel anterior que envolvia os três produtores asiáticos da época, a Ajinomoto, a Kyowa e a Sewon (um cartel que remonta a Julho de 1990). Pela sua cooperação, a Ajinomoto obteve 50% de redução na multa a ser paga.
15. A Comissão também concedeu redução de 50% à Sewon. Esta empresa informou à Comissão da existência do cartel anterior e apresentou elementos de prova suplementares do cartel subsequente.
16. A Cheil e a Kyowa também forneceram à Comissão elementos de prova que confirmam a existência das infrações. Porém, as reduções concedidas foram menores, de 30 % a cada uma delas.
17. A Archer Daniels Midland não cooperou com a Comissão durante a investigação. No entanto, não contestou os fatos estabelecidos nos autos do processo instaurado pela Comissão Européia. Isto lhe permitiu obter uma redução de 10 % da multa aplicada.

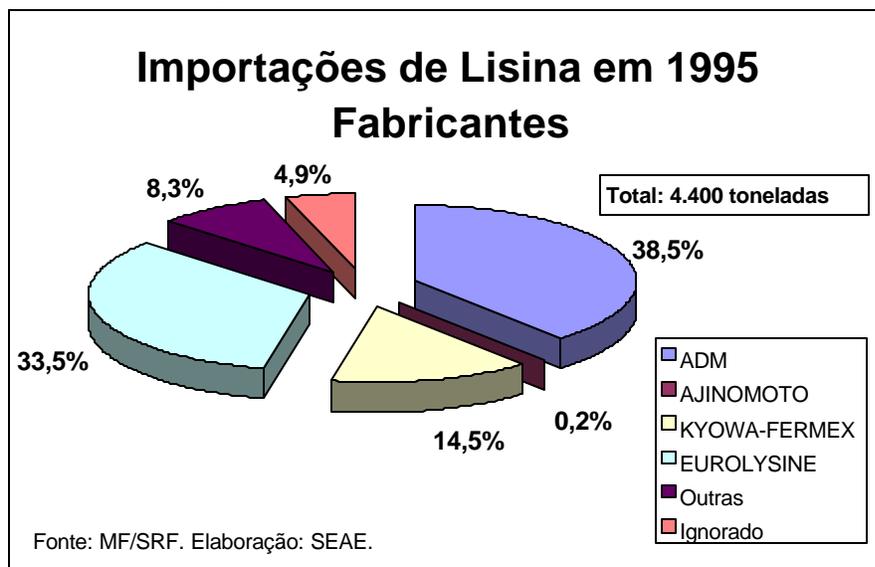
4. DOS EFEITOS SOBRE O MERCADO BRASILEIRO

18. A condenação desse cartel em outras jurisdições e sua atuação internacional, de acordo com os relatos anteriormente expostos, demandam portanto um detalhado exame acerca das repercussões dessa infração no mercado brasileiro, a fim de verificar em que medida as condutas empreendidas pelas firmas condenadas nos Estados Unidos e na União Européia afetaram os consumidores nacionais.
19. Com o intuito de verificar os possíveis impactos do cartel internacional de lisina no mercado brasileiro, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Em primeiro lugar deve-se destacar que no período em que o cartel esteve em operação não havia produção de lisina em território nacional, sendo toda a demanda suprida por importações. O segundo aspecto a ser destacado diz respeito ao fato de que todos os fabricantes do produto em nível mundial participavam do cartel. Com essas duas informações, pode-se concluir que, se ocorreram importações do produto para o país, os consumidores nacionais foram lesados pela prática anticompetitiva adotada pelas empresas participantes do cartel. Serão apresentados a seguir alguns dados que comprovam a venda de lisina no mercado brasileiro.
20. A Figura 1 apresenta, para cada país de origem, a distribuição percentual do volume de importações de lisina no período 93-95. Observa-se que aproximadamente 98% das importações brasileiras de lisina vieram dos EUA, França, Japão e México. Observe-se que estes países estavam todos sob as áreas regionalizadas de atuação do cartel mencionadas no item II, cujos agentes eram a ADM, a Eurolysine, a Ajinomoto e a Kyowa⁸, respectivamente.

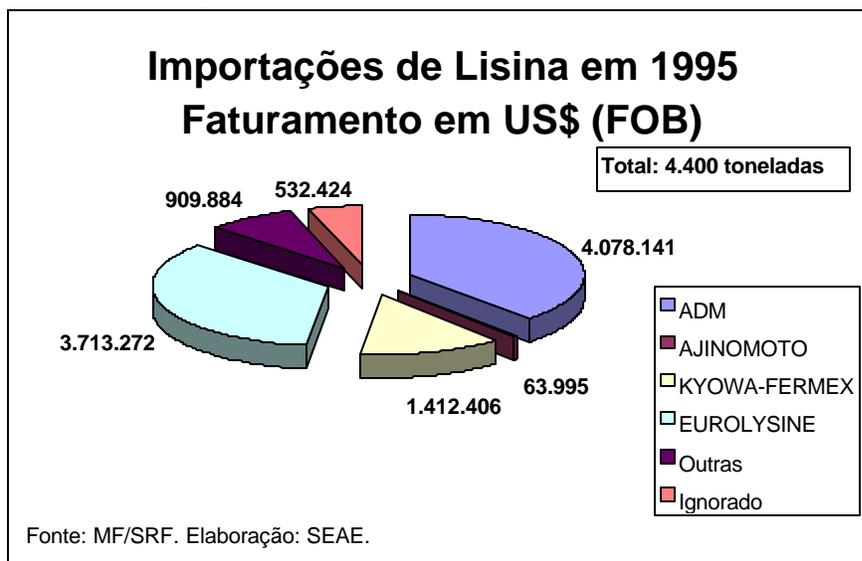
⁸ Através de sua subsidiária Sumitomo (Fermex).

Figura 1: Importações de Lisina por País de Origem (1993-1995)

21. Além disso, em pesquisa feita junto à Secretaria da Receita Federal, aproximadamente 98% do volume importado em 1995 (4.400 toneladas) tiveram a sua origem identificada. A Figura 2 mostra a distribuição dos fabricantes de lisina relativa a essa quantidade.

Figura 2: Importações de Lisina por Firma Produtora (em Quantidade)

22. Pela figura acima pode-se perceber que as empresas participantes do cartel efetivamente realizavam vendas no mercado nacional, conforme já mencionado acima. Os outros fabricantes e a parcela ignorada das importações também pertencem às firmas do cartel.
23. A Figura 3 mostra, para o ano de 1995, o faturamento dos fabricantes de lisina decorrente das importações brasileiras. Observa-se que do total de US\$ 10,7 milhões já apurado, aproximadamente US\$ 9,3 milhões foram gastos com o produto fabricado pelas empresas participantes do cartel, e o restante não pôde ser identificado.

Figura 3: Importações de Lisina por Firma Produtora (em faturamento)

24. Com base nestas informações, pode-se concluir que houve dano aos consumidores brasileiros durante o período de funcionamento do cartel, em vista dos seguintes fatores: o caráter internacional da prática, que incluía também o Brasil como objeto da divisão dos mercados geográficos entre as empresas; a ilicitude das condutas não só em jurisdições estrangeiras, mas também segundo a Lei n.º 8.884/94; e por fim, e o alto volume de importação brasileira ocorrida em função das representadas serem as fabricantes de todo o volume de lisina vendido no país.

5. CONCLUSÃO

17. Em virtude:

- 1) da condenação do cartel internacional de lisina nos EUA;
- 2) da condenação do mesmo cartel na Europa;
- 3) da importação de lisina, cujo preço foi arbitrado pelo cartel;
- 4) dos prejuízos trazidos ao consumidor brasileiro decorrente da importação de lisina das empresas envolvidas no cartel; e
- 5) da ilicitude das condutas ocorridas segundo a Lei n.º 8.884/94.

a SEAE recomenda a punição às representadas nos termos da Lei n.º 8.884/94 por prática de cartel, já comprovada em outras jurisdições e com efeitos no território nacional, uma vez que as representadas, na condição de subsidiárias e distribuidoras exclusivas das firmas do cartel tinham atuação direta no mercado interno, vendendo aos consumidores nacionais o produto fabricado pelo cartel, a preços superiores aos que vigorariam na ausência deste acordo.

À consideração superior.

MARCOS ANDRÉ MATTOS DE LIMA
Técnico

MARIANA TAVARES DE ARAÚJO
Coordenadora-Geral

De acordo.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária-Adjunta

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário